



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

à CLJR,
COPTC e
CSDPD.
em 29/3/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 37/2021

Concede isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU, ao imóvel habitado por portador de doença grave e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja propriedade/posse e/ou residência de portador de doença grave.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção do IPTU, o portador ao qual se refere o “caput” deste artigo, deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Art. 2º Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

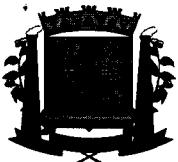
- I - Neoplasia maligna (Câncer);
- II - Paralisia irreversível e incapacitante;
- III - Parkinson e Alzheimer;
- IV - Esclerose Múltipla (EM);
- V - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Art. 3º A isenção poderá ser requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador das doenças relacionadas no artigo 2º, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 4º A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente, e que seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

Parágrafo único. Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual resida juntamente com a sua família;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;

V - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 5º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

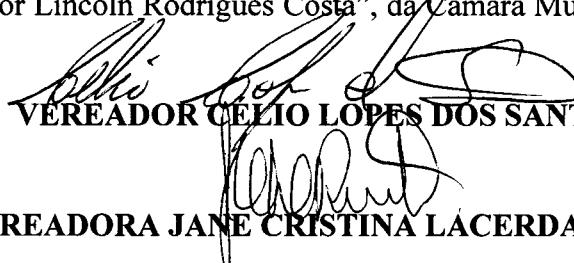
Art. 6º O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

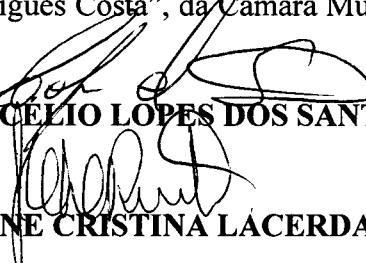
Parágrafo único. O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

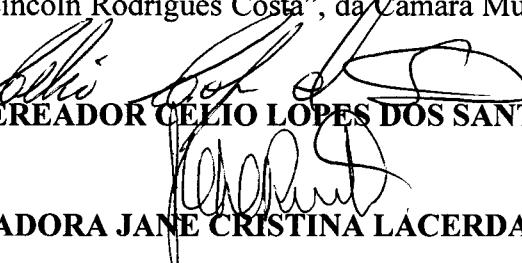
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel de que trata o “caput” do artigo 1º, desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

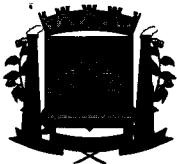
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 29 dias de março de 2021.


VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS


VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO


VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO


VEREADOR JOSE CARLOS REIS PEREIRA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa Legislativa o projeto de lei que visa à concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao proprietário de imóvel que seja portador de doença considerada grave. Isto, pois são cediços os elevados custos despendidos pelas diversas famílias que possuem em seu vínculo, pessoas com algum tipo de doença grave, prejudicando, também, a manutenção econômica e a subsistência. Neste sentido, contribuirá esta isenção em amenizar as respectivas despesas, demonstrando, outrossim, a preocupação dos legisladores com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis. Desta feita, visando ao cumprimento da função social e compreendendo o dever de amparo do Município à população, solicito a respectiva apreciação, na certeza, de que após o trâmite regular, serão ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Neste sentido, contribuirá esta isenção em amenizar as respectivas despesas, demonstrando, outrossim, a preocupação dos legisladores com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Sobre o assunto, é importante discorrer, o entendimento do STF em recente julgamento proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura de Naque/Minas Gerais, que assim dispõe:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei.
2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)
Sem grifo no original.

Não obstante, esta decisão do STF foi seguida pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

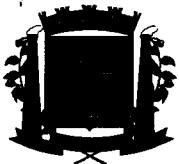
DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 244/2012, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE "CONSOLIDA AS LEIS DE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

INCENTIVO FISCAL PARA O
DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO,
EMPRESARIAL E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE
LAGUNA, REVOGA AS LEIS 1.188/06 E 1.360/09 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - 1. VÍCIO DE
INICIATIVA - ORIGEM PARLAMENTAR -
BENEFÍCIOS FISCAIS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA -
COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO
PARLAMENTO E DO CHEFE DO EXECUTIVO -
INICIATIVA RESERVADA DO EXECUTIVO QUE É
RESTRITA À LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - ART. 50, § 2º, III, DA CE/89 E
165, II, DA CF/88 - ORIENTAÇÃO DO STF -
INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE ORIGEM - 2.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE IMPACTO
FINANCEIRO - ART. 121, § 1º, DA CE/89 E 165, § 6º,
DA CF/88 - EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DA LEI
ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR
IMPUGNADA QUE MORMENTE
CONSUBSTANCIA UMA COMPILAÇÃO DE DUAS
LEIS ORDINÁRIAS VIGENTES - INEXISTÊNCIA
DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - 3.
ALEGADA PUBLICAÇÃO DA LEI IMPUGNADA
EM VEDADO PERÍODO ELEITORAL - ART. 73, §
10, DA LEI N. 9.504/97 - CRISE DE LEGALIDADE
CARACTERIZADA - NORMA
INFRACONSTITUCIONAL - EVENTUAL
INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE
REFLEXA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À
NORMA CONSTITUCIONAL - 4. ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS
ORDINÁRIAS QUE FORAM REVOGADAS PELA
LEI COMPLEMENTAR IMPUGNADA - EFEITO
REPRISTINATÓRIO - INCONSTITUCIONALIDADE
DA LEI REVOGADORA INACOLHIDA -
ALEGAÇÃO PREJUDICADA -
INCONSTITUCIONALIDADE INOCORRENTE -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Lei municipal
com origem na Câmara de Vereadores que concede
benefício fiscal não possui incompatibilidade vertical



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

com a Constituição Estadual, pois, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do Prefeito apenas a lei de diretrizes orçamentárias (art. 50, § 2º, III, da CE/89), sendo concorrente a iniciativa legislativa sobre matéria tributária, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. 2. Inocorre afronta constitucional por ausência de demonstrativo de impacto financeiro na aprovação de lei concessiva de benefício fiscal, porquanto é exigência prevista para elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (art. 121, § 1º, da CE/89), o que não se confunde com matéria tributária. 3. A ação direta de inconstitucionalidade é via inadequada para discussão de infração a normas infraconstitucionais, não se prestando para dirimir crises de legalidade com eventual violação reflexa ao texto constitucional. 4. Inacolhida a alegação de inconstitucionalidade da lei revogadora, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade das leis por aquela revogadas. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9186005-80.2013.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Órgão Especial, j. 01-06-2016).

Como se vê, as Constituições Federal e Estadual não reservam a nenhum Poder a iniciativa de projeto de leis que disciplinem sobre matéria tributária, tratando-se, pois, de iniciativa comum/corrente.

A reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo contida na Lei Orgânica Municipal para dispor sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual restringe-se à elaboração dessas três leis, as quais são disciplinadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais. Por esse fundamento já se vê que não prosperará uma possível alegação do Executivo quanto a violação à Constituição Estadual, que trata de projeto de lei orçamentária, pois o projeto de lei em tela dispõe sobre matéria de natureza tributária, que não se confunde com aquela.

Acerca do tema, colhem-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente assentou inexistir reserva de iniciativa do processo legislativo de leis que disciplinem a concessão de isenção de tributos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 809719 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 09/04/2013).

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE LAGUNA,
DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU
ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA AO
CONTRIBUINTE CUJA RENDA MENSAL
FAMILIAR SEJA DE ATÉ 1,5 SALÁRIO MÍNIMO.
INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE
ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E
EXECUTIVO EM TEMA DE DIREITO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INICIATIVA RESERVADA, EM TAL MATÉRIA, NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. PRECEITO NORMATIVO QUE NÃO PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES DO TJSC E DO STF. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE NÃO EXIGE A PREVISÃO, NA LEI TRIBUTÁRIA BENÉFICA, DE ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, NEM TAMPOUCO DE PREVISÃO DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA PERDA DE RECEITA PÚBLICA. (ARTS. 61, § 1º, INCIS. I E II, 63, INCIS. I E II, 84, INCIS. III E XXIII, E 165, INCIS. I A III, DA CRFB E ARTS. 50, § 2º, INCIS. I A VI, 52, INCIS. I E II, 71, INCIS. II E XI, E 120, CAPUT, 127 E 137, § 2º, INC. II, DA CESC). ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO, PELA NORMA QUESTIONADA, À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO A RESPEITO DE LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, ADIn n. 2010.016352-3, de Laguna, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 20-07-2011)

Assim sendo, é possível propor o presente projeto de lei, visto que trata-se de matéria tributária e não orçamentária, uma vez que o legislativo tem igualmente competência para propor leis versando sobre matéria tributária, não sendo matéria privativa do Chefe do Poder Executivo conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, visando ao cumprimento da função social e compreendendo o dever de amparo do Município à população, solicito a respectiva apreciação, na certeza, de que após o trâmite regular, serão ao final deliberado e aprovado na forma regimental.